



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Gestor)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12699)

Interessado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Secretário)

Interessado: Letácio Tenório Guedes Junior (Secretário da CGE)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATO E ADITIVOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. Adesão à Ata de Registro de Preços 008/2015, decorrente do Pregão 005/2015 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Contrato 032/2016 e Termos Aditivos. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados através de link dedicado e todos os equipamentos necessários com velocidade de 2 Mbps, de 10 Mbps e 01 (um) de 50 Mbps, para atender diversas escolas estaduais de ensino médio que funcionam em tempo integral e escolas com curso técnico profissionalizante. Inexistência de mácula quanto ao procedimento e contrato decorrente. Esclarecida falha indicada em um dos aditivos. Regularidade da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01877/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 008/2015, decorrente do Pregão Presencial 005/2015 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (Processo 001142277/2016), materializada pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor de R\$1.492.339,92, para um período de um ano, bem como do Contrato 032/2016, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e a empresa RIX INTERNET LTDA. – EPP (CNPJ 04.352.312/0001-15) e dos Termos Aditivos de 01 a 06, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados através de link dedicado e todos os equipamentos necessários com velocidade de 2 Mbps, de 10 Mbps e 01 (um) de 50 Mbps, para atender diversas escolas estaduais de ensino médio que funcionam em tempo integral e escolas com curso técnico profissionalizante.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

Documentação inicial acostada às fls. 02/112.

A Auditoria, em relatório inicial (fls. 131/135), observou:

A adesão (carona) à ata acima telada observa-se a existência de consulta formal ao órgão detentor da ata de registro de preços, resposta formal do detentor da ata, consulta ao fornecedor, resposta formal do fornecedor (**fls. 36, 45 e 84/86**).

Quanto ao **Contrato Nº032/2016**, este Órgão Técnico constatou que:

CONTRATO (fls. 115/127)	
Nº:	032/2016
CONTRATANTE:	Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB
CONTRATADO:	RIX INTERNET LTDA. – EPP.
VALOR CONTRATADO:	R\$ 1.492.339,92
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses
DATA DA ASSINATURA:	04/08/2016

- O contrato **foi** assinado e datado por Autoridade competente, conforme **Lei 8.666/93, no seu art. 60;**
- **Foram** previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da **Lei 8.666/93, no seu art. 55, art. 77 e seguintes;**
- **Consta** no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo **art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.**
- **Há** comprovação de publicação do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações (**fls. 128**).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

OUTRAS OBSERVAÇÕES/CONSTATAÇÕES:

No processo em análise esta Auditoria constatou:

- Autorização formal para contratação através de Adesão ao Sistema de Registro de Preços (**fls. 83**);
- Solicitação da autorização para adesão a Ata de Registro de Preços (**fls. 83**);
- Projeto Básico às **fls. 98/112**;
- Dotação Orçamentária às **fls. 43/44**;
- Que a documentação apresentada pela Empresa RIX INTERNET LTDA. – EPP está em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666/93 (**fls. 46/50, 52/72 e 74**);
- Justificativa Técnica às **fls. 82**;
- Parecer Jurídico às **fls. 38/42**;
- Parecer Técnico às **fls. 80/81**;

FALHA(S) E/OU IRREGULARIDADES

- Ausência do Edital do Pregão Nº 05/2015, bem como do Termo de Referência;
- Ausência de uma planilha de demonstração de vantagem com ampla pesquisa de mercado em atendimento ao artigo 15, Inciso V, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93;
- Termo de Ratificação de adesão a ata de registro de preços nº 008/2015 apócrifo (**fls. 34/35**);
- No aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, em 15 de abril de 2015, consta como **Pregão Presencial Nº 05/2015 (fls. 73)**, ademais em todo o restante dos autos consta como adesão ao **Pregão Eletrônico nº 05/2015**, existindo uma verdadeira contradição;
- Ausência da publicação da Ata de Registro de Preços nº. 008/2015 no Órgão Oficial;
- O VALOR GERAL LOTE 01 R\$ 133.333,92 não equivale à soma constante nos lotes (R\$ 19.200,00 + 54.720,00 + 60.079,92 = **R\$ 133.999,92**) (**fls. 76**);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

- A soma constante nos itens do contrato não equivale ao seu valor total (fls. 116):

Itens: R\$ 19.200,00 + R\$ 54.720,00 + 60.079,92 + 1.022.400,00 + 336.000,00 = **R\$ 1.492.399,92**

Valor Total: **R\$ 1.492.339,92;**

- Houve uma adesão maior que 100% do constante na ata:

Valores constante na Ata: Total Geral Lote 01: 133.333,92 + Total Geral Lote 02: R\$ 1.358.400,00 = **R\$ 1.491.733,92;**

Valor aderido: **R\$ 1.492.339,92**

Notificação da autoridade responsável sobre as falhas indicadas.

Defesa acostada por meio do Documento TC 55165/16 (fls. 140/291).

Anexados documentos relativos aos 06 Termos Aditivos (fls. 295/1229).

Em relatório de análise de defesa (fls. 1247/1250), a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS e ao Sr. CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, para que apresentem justificativas sobre as irregularidades e observações registradas no *item 2.2*, deste relatório.

Por fim, considerando os significativos valores envolvidos, com um prazo de duração contratual de **72 meses**, a Auditoria sugere que também seja notificada a **Controladoria Geral do Estado** para apresentar informações sobre diligências, inspeções ou auditorias sobre o contrato 032/2016 e seus respectivos aditivos firmados, com registro CGE 16015410.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 74975/21, TC 81699/21 e TC 81934/21, sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1476/1475, no qual concluiu:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria considera:

- a) **regular** a adesão à ata de registro de preços nº 008/2015, decorrente do Pregão nº 005/2015 que foi realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- b) **regular** o contrato firmado nº 32/2016 firmado no valor inicial de R\$ 1.492.339,92 (valor anual) com a empresa RIX INTERNET LTDA EPP;
- c) **regular com ressalvas** os aditivos nº 01 a 05, pois a permanência dos mesmos valores contratados, desde 2016, para os mesmos serviços de internet não se demonstra razoável ao longo do tempo, considerando o incremento na inovação tecnológica e o decréscimo nos custos desses serviços praticados no mercado, que vêm ocorrendo nos últimos anos;
- d) **irregular o aditivo nº 06**, que prorrogou por mais 12 (doze) meses o prazo contratual, estendendo, indevidamente, para **72** meses a duração total do contrato, sem comprovação real da vantajosidade desta prorrogação, sem ter demonstrado caráter de excepcionalidade e a devida justificativa com a autorização da autoridade superior, conforme exige o § 4º do artigo 57 da lei 8.666/93.

Por fim, considerando as considerações desse relatório, esta Auditoria sugere que seja realizado um novo procedimento licitatório, considerando as necessidades atuais daquelas unidades escolares, com o uso de novas tecnologias, com valores atuais que se apresentem mais vantajosos para a Administração.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 1483/1488), pugnou:

- . **REGULARIDADE** do contrato firmado nº 32/2016 e da adesão à ata de registro de preços nº 008/2015;
- . **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos aditivos nº 01 a 05;
- . **IRREGULARIDADE** do aditivo nº 06;
- . **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável pelo aditivo nº 06, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB;
- . **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado para que realize novo procedimento licitatório, considerando as necessidades atuais daquelas unidades escolares, com o uso de novas tecnologias, com valores atuais que se apresentem mais vantajosos para a Administração.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1489).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si, do Contrato e Aditivos dele decorrentes, a Unidade Técnica considerou regular a Adesão à Ata de Registro de Preços 008/2015, decorrente do Pregão Presencial 005/2015, que foi realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e o Contrato 32/2016, dela decorrente. Ao final, a Unidade Técnica entendeu como **regular com ressalvas os Aditivos 01 a 05 e pela irregularidade do Aditivo 06.**

Em relação ao apontamento quanto aos **Termos Aditivos 01 a 05**, a Unidade Técnica, fl. 1479, entendeu como regular com ressalvas sob o fundamento de que:

*“Para esta Auditoria não há justificativa em aceitar que nos tempos atuais, com uma tecnologia da informática bem mais eficiente que em 2016, a Administração continue **pagando os mesmos valores** para o mesmo pacote de acesso a internet, incluindo os mesmos equipamentos e o link dedicado, com velocidades de 2 mbs, 10 mbs e 50 mbs. Não há vantajosidade na situação apresentada”.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

E concluiu: “a permanência dos mesmos valores contratados, desde 2016, para os mesmos serviços de internet não se demonstra razoável ao longo do tempo, considerando o incremento na inovação tecnológica e o decréscimo nos custos desses serviços praticados no mercado, que vêm ocorrendo nos últimos anos”.

Em que pese a observação da Unidade Técnica, não foram demonstrados ou apresentados dados consistentes, claros e objetivos que dessem suporte ao entendimento externado.

Conforme se observa, a prestação de serviços contratada se refere ao acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados através de **link dedicado** e **todos os equipamentos necessários** com velocidade de 2 Mbps, de 10 Mbps e 01 (um) de 50 Mbps, para atender diversas escolas estaduais de ensino médio em diversos Municípios da Paraíba. Vejamos a lista das escolas beneficiadas (fls. 1385/1388):

Município	Nome	Mbps	Origem	Item
JOÃO PESSOA	Eol Horácio de Almeida	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	Eol Luis Ramalho	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	Eol Nicodemos Neves	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	Eol Olívio Pinto	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	Eol Daura Santiago Rangel	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	EEEM Con Luiz Gonzaga de Oliveira	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	Instituto de Educacao da Paraíba (iep)	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	Liceu Paraibano	10	Contrato	1
JOÃO PESSOA	Ceeea Sesquicentenario	10	Contrato	2
JOÃO PESSOA	Centro Profis Dep Antonio Cabral	10	Contrato	2
JOÃO PESSOA	Eol Raul Machado	10	Contrato	2
JOÃO PESSOA	Eol João Goulart	10	Contrato	2
JOÃO PESSOA	Eol João Pereira Gomes Filho	50	Contrato	3
ALGODÃO DE JANDAÍRA	EEEFM Euclides Mouzinho Santos	2	Contrato	4
ARARUNA	EEEFM Benjamin Maranhão	2	Contrato	4
BANANEIRAS	Eol José Rocha Sobrinho	20	Contrato	4
BELEM DO BREJO DO CRUZ	Eol Nossa Senhora da Conceição	2	Contrato	4
CAIÇARA	EEEFM Prof Maria Gertrudes de Carvalho Neves	2	Contrato	4
CAJAZEIRAS	Eol Cristiano Cartaxo	2	Contrato	4
CAJAZEIRAS	ECIT NICÉIA CLAUDINO PINHEIRO era ETE DE CAJAZEIRAS	10	Contrato	4
CAJAZEIRAS	EEEFM Mons Constantino Vieira	2	Contrato	4
CAJAZEIRAS	EEEFM Prof Manoel Mangueira Lima	2	Contrato	4
CAJAZEIRAS	EEEFM Proº Crispim Coelho	2	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Anesio Leao	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Assis Chateaubriand	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Monte Carmelo	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Raul Cordula	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Severino Cabral	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Solon de Lucena	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Virgínius da Gama e Melo	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Eol Elpidio de Almeida	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	EEEFM Clementino Procopio	10	Contrato	4



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

Município	Nome	Mbps	Origem	Item
CAMPINA GRANDE	EEEFM Dom Luiz Gonzaga Fernandes	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	EEEFM ISABEL RODRIGUES DE MELO	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	EEEFM Major Veneziano Vital do Rego	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	EEEFM Prof Antonio Oliveira	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	EEEFM Sao Sebastiao	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	EEEFM Sen Argemiro de Figueiredo	10	Contrato	4
CAMPINA GRANDE	Ene Pe Emidio Viana Correia	10	Contrato	4
CATOLÉ DO ROCHA	Esc Agrotecnica do Cajuelro Campus Iv - Uepb	2	Contrato	4
CONDADO	EEEFM Dr Trajano Pires da Nobrega	2	Contrato	4
CONDE	Eclt Ilza de Almeida Ribeiro	20	Contrato	4
CUBATI	Ecl Iolanda Tereza Chaves Lima	2	Contrato	4
CUITÉ	Ecl Orlando Venancio dos Santos	2	Contrato	4
DAMIÃO	Ecl Francisco Marques de Melo	2	Contrato	4
DIAMANTE	Ecl Adilina de Souza Diniz	2	Contrato	4
ESPERANÇA	Ecl Esperança Monsenhor Jose da Silva Coutinho	2	Contrato	4
FREI MARTINHO	Ecl Agultonio Dantas	2	Contrato	4
GUARABIRA	Ecl José Soares de Carvalho	2	Contrato	4
GUARABIRA	Ecl Emiliano Cristo	2	Contrato	4
IBIARA	EEEFMI Padre Manoel Otaviano	2	Contrato	4
ITABAIANA	Escola Cidadã Integral Tecnica Estadual de Ensino Fundamental e Medio Dr Antonio Batista Santiago	20	Contrato	4
ITAPORANGA	EEEM Adalgisa Teodulo da Fonseca	2	Contrato	4
JOÃO PESSOA	Eclt Pedro Anisio Bezerra Dantas	10	Contrato	4
JOÃO PESSOA	EEEFM Tenente Lucena	10	Contrato	4
JOÃO PESSOA	ESCOLA ESTADUAL DE MUSICA ANTENOR NAVARRO	10	Contrato	4
JUNCO DO SERIDÓ	Ecl Ezequiel Fernandes	2	Contrato	4
JURIPIRANGA	EEEFM Teonas da Cunha Cavalcante	2	Contrato	4
JURU	EEEM D ARLINDA PESSOA DA SILVA	2	Contrato	4
MAMANGUAPE	Ecl Rui Carneiro	2	Contrato	4
MONTEIRO	Eclt Jose Leite de Sousa	2	Contrato	4
NOVA PALMEIRA	Ecl Antonio Coelho Dantas	2	Contrato	4
PATOS	EEEFM Professor Jose Gomes Alves	2	Contrato	4
PATOS	Escola Cidadã Integral Estadual de Ensino Fundamental e Médio Auzenir Lacerda	2	Contrato	4
PEDRA LAVRADA	Ecl Graciliano Fontini Lordao	2	Contrato	4
PEDRAS DE FOGO	Ecl João Ursulo	2	Contrato	4
PIANCO	ENE SANTO ANTONIO	2	Contrato	4
PICUI	Ecl Professor Lordao	2	Contrato	4
POMBAL	Ecl Monsenhor Vicente Freitas	2	Contrato	4



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

Município	Nome	Mbps	Origem	Item
PRATA	Ecl Francisco de Assis Gonzaga	2	Contrato	4
PRINCESA ISABEL	Ecl Nossa Senhora do Bom Conselho	2	Contrato	4
SANTA LUZIA	Ecl Padre Jerônimo Lauwen	2	Contrato	4
SANTA RITA	EEEFM Lutz Ribeiro Lima	2	Contrato	4
SANTANA DOS GARROTES	EEEF Dr Felizardo Leite	2	Contrato	4
SÃO BENTO	EEEFM Joao Silveira Guimaraes	2	Contrato	4
SÃO BENTO	ETE DE SAO BENTO	10	Contrato	4
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	Ecl Jacob Guilherme Frantz	2	Contrato	4
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	EEEFM Prefº Joaquim Lacerda Leite	2	Contrato	4
SERRA BRANCA	EEEFM Senador Jose Gaudêncio	2	Contrato	4
SOLÂNEA	Ecl Alfredo Pessoa de Lima	2	Contrato	4
SOUSA	EEEFM Celso Mariz	2	Contrato	4
SUMÉ	Ecl Jose Gonçalves de Queiroz	2	Contrato	4
TEIXEIRA	EEEFM Sebastiao Guedes da Silva	2	Contrato	4
VIEIRÓPOLIS	EEEM Maria Moreira Pinto	2	Contrato	4
BAYEUX	Ecl Bayeux Erenice Cavalcante Fidells	10	Contrato	5
CAMPINA GRANDE	Ecl Hortencio Sousa Ribeiro (Premen)	10	Contrato	5
CAMPINA GRANDE	Ecl Nenzinha Cunha Lima	10	Contrato	5
CATOLÉ DO ROCHA	Ecl Abdulla Dantas	10	Contrato	5
CUITÉ	ETE DE CUITÉ	10	Contrato	5
ITAPORANGA	Ecl Francellino de Alencar Neves	10	Contrato	5
JOÃO PESSOA	Ecl Padre Hildon Bandeira	10	Contrato	5
JOÃO PESSOA	Ecl Olvínia Olvíia Carneiro da Cunha	10	Contrato	5
MAMANGUAPE	Ecl Vale do Mamanguape João da Mata Cavalcanti de Albuquerque	10	Contrato	5
SANTA RITA	Ecl Helinton Santana	10	Contrato	5

Relação das escolas contempladas com o aditivo do Contrato 032/2016:

Município	Nome	Mbps	Origem	Item
JOÃO PESSOA	Ecl Oswaldo Pessoa	20	Aditivo	1
JOÃO PESSOA	EEEFM Manoel Lisboa de Moura	10	Aditivo	1
JOÃO PESSOA	Ecl Lutz Gonzaga de Albuquerque Burty	10	Aditivo	2
BAYEUX	EEEFM Prof Antonio Gomes	10	Aditivo	4
CAAPORÃ	Ecl Auricella Maria da Costa	2	Aditivo	4
COREMAS	Ecl Nobel Vita	2	Aditivo	4
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	EEEF CAMPO SEMENTES E MUDAS	2	Aditivo	4
CURRAL DE CIMA	Ecl Henrique Fernandes de Farias	2	Aditivo	4

Município	Nome	Mbps	Origem	Item
JUAZEIRINHO	Ecl Marechal Almeida Barreto	2	Aditivo	4
MAMANGUAPE	EEEF Dr Gustavo Fernandes de Lima Sobrinho	2	Aditivo	4
MARI	Ecl José Paulo de Franca	2	Aditivo	4
PATOS	Escola Cidadã Integral Estadual de Ensino Fundamental e Médio Doutor Dionísio da Costa	2	Aditivo	4
PEDRA BRANCA	EEEFM JOAO DE S PRIMO	2	Aditivo	4
PITIMBU	EEEFM Dr Joao Goncalves	2	Aditivo	4
PITIMBU	EEEFM DURVAL GUEDES	2	Aditivo	4
RIO TINTO	Ecl Lutz Gonzaga Burty	2	Aditivo	4
SANTA RITA	Ecl Eneas Carvalho	10	Aditivo	4
SANTANA DOS GARROTES	EEEM Dr Felizardo Teotônio Dantas	2	Aditivo	4
SÃO MAMEDE	Ecl Seráfico Nobrega	2	Aditivo	4
SAPE	Ene Cassiano Ribeiro Coutinho	2	Aditivo	4
CAMPINA GRANDE	Ecl Itan Pereira	10	Aditivo	5
SAPE	Escola Técnica Estadual de Saúde Professora Cloris Torres de Oliveira	20	Aditivo	5



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

Segundo consta no Termo de Referência, fls. 98/112, os serviços a serem contratados possuíam especificações e características técnicas específicas a serem consideradas, que se diferenciavam dos serviços de acesso à rede mundial de computadores comuns, vejamos:

4.2 O Serviço de Internet deverá atender as seguintes especificações técnicas e exigências mínimas:

- a) Possuir banda de 2, 10 e 50 Mbps (megabits por segundo) não compartilhada;
- b) Velocidade simétrica com garantia de 100% da banda Contratada 24 horas por dia, sete dias por semana, para download e upload simultâneos;
- c) Não possuir franquia, ou seja, sem limites ou condições relativas ao volume ou tipo de tráfego;
- d) Acessos dedicados e exclusivos;
- e) Total conectividade IP;
- f) Disponibilidade mensal global do circuito IP de no mínimo 99,4%;
- g) Gerenciamento pró-ativo e manutenção do Circuito IP;
- h) Fornecimento de um endereço IP válido e roteável na Internet.
- i) A Contratada será responsável pela devida instalação, configuração,

4.2 O Serviço de Internet deverá atender as seguintes especificações técnicas e exigências mínimas:

- a) Possuir banda de 2, 10 e 50 Mbps (megabits por segundo) não compartilhada;
- b) Velocidade simétrica com garantia de 100% da banda Contratada 24 horas por dia, sete dias por semana, para download e upload simultâneos;
- c) Não possuir franquia, ou seja, sem limites ou condições relativas ao volume ou tipo de tráfego;
- d) Acessos dedicados e exclusivos;
- e) Total conectividade IP;
- f) Disponibilidade mensal global do circuito IP de no mínimo 99,4%;
- g) Gerenciamento pró-ativo e manutenção do Circuito IP;
- h) Fornecimento de um endereço IP válido e roteável na Internet.
- i) A Contratada será responsável pela devida instalação, configuração,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

manutenção do roteador, por ela alocada, a fim de garantir o pleno funcionamento da conectividade com a rede Internet;

- j) Os serviços deverão ser providos por meio de acessos terrestres através de cabos metálicos, cabos ópticos ou enlaces de rádio digital, não sendo permitido o fornecimento de enlaces via satélite, exceto na circunscrição territorial de João Pessoa e Cabedelo, onde se aplica o disposto na alínea "k";
- k) Exclusivamente para a grande João Pessoa, os acessos deverão ser exclusivamente através de tecnologia de fibra óptica, entre a estrutura do contratante até o backbone principal a que a Contratada estiver conectada;
- l) A conexão deve ser fornecida utilizando uma única interface, assim, não será permitida a utilização de agregação de várias portas no roteador.

Vale ressaltar que o tipo de serviço contratado para acesso à rede mundial (Internet), se diferenciava dos demais, pois, deveria ser disponibilizado por meio de circuito de dados através de **link dedicado** e **todos os equipamentos necessários** que, a rigor, não é disponibilizado por todas as empresas e se diferencia dos serviços de Banda Larga tradicional, que pode não abranger localidades específicas.

Para entender melhor, eis as diferenças entre o acesso à internet por meio de Link dedicado e por meio de Banda Larga¹.

Link Dedicado ou banda larga?

¹ <https://www.telium.com.br/blog/entenda-tudo-sobre-o-uso-de-link-dedicado-para-a-sua-empresa>



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

“Um Link Dedicado, também conhecido como IP dedicado, consiste numa solução para corporações que necessitam de total garantia de velocidade e disponibilidade de conexão à web. Para que ocorra uma conexão com a web, um computador necessita trocar dados e informações com o provedor, o que ocorre por meio de um caminho exclusivo no Link Dedicado.

O Link Dedicado é uma conexão criada especialmente para o mercado corporativo e pode ser ofertado como serviço por Datacenters, operadoras de telefonia e empresas/provedores que atuem com Tecnologia da Informação (TI) nessa área.

Algumas das principais diferenças entre ele e a banda larga são:

- qualidade da conexão. Isso porque ele permite acesso mais estável, seguro, ágil e com escalabilidade elevada. Por meio dessa conexão, a organização fica conectada a uma porta roteadora, eliminando o tráfego de rede.*
- menor tempo de reparo quando ocorre alguma interrupção. Por ser um serviço de perfil dedicado e corporativo, obriga-se um reparo em menor tempo, por parte do provedor de dados, que pode ser feito em até 4 horas, na maioria dos casos;*
- a disponibilidade de uso de endereços IPs (públicos e fixos) que são alocados exclusivamente para a rede da organização, permite que serviços de comunicação externa possam ser instalados e operados a partir da rede interna do cliente.”*

Portanto, como se observa, os serviços contratados possuíam características e especificidades a serem levadas em consideração. Ademais, a Unidade Técnica não contestou as pesquisas de preço realizadas à época de realização de cada Termo Aditivo e apresentadas às fls. 331/336, 441/455, 588/593, 753/770, 1022/1032 e 1202/1203. Assim, a mácula não prospera.

Tangente a mácula relativa à **prorrogação do contrato por mais de sessenta meses**, conforme **Termo Aditivo 06**, a Unidade Técnica, fl. 1479, apontou que o ajuste:

“[...] prorrogou por mais 12 (doze) meses o prazo contratual, estendendo, indevidamente, para 72 meses a duração total do contrato, sem comprovação real da vantajosidade desta prorrogação, sem ter demonstrado caráter de excepcionalidade e a devida justificativa com a autorização da autoridade superior, conforme exige o § 4º do artigo 57 da lei 8.666/93”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

Em sede de defesa, fl. 1349/1350, o Gestor alegou, dentre outros argumentos, que o Estado foi surpreendido pela **pandemia COVID**, pois, era necessário garantir a manutenção do serviço de internet, sem que houvesse risco de interrupção que causaria grandes prejuízos para as atividades pedagógicas de realização do ensino remoto em face da suspensão das atividades escolares presenciais, assim como as demandas administrativas, a exemplo da tramitação de processos pelo PBD OC.

O art. 57 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que, em regra, os contratos administrativos tenham o prazo de vigência dos créditos orçamentários, ou seja, um ano, só podendo haver prorrogação nas hipóteses previstas em lei.

O inciso II do dispositivo determina que, nos serviços executados de forma contínua, o contrato pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitado o limite de 60 (sessenta) meses, se os preços e condições forem mais vantajosos para a Administração Pública.

Por sua vez, o § 4º do art. 57 do referido diploma autoriza a prorrogação do contrato por até doze meses, em caráter excepcional e mediante autorização da autoridade superior. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

Conforme se observa, a prorrogação prevista no §4º acima citado só é possível quando, além de atendidas todas as exigências para as prorrogações em geral, existirem circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que impeçam a contratação regular do serviço por meio de realização de procedimento licitatório, já que a medida é, como indica a lei, excepcional.

Consta que o 5º Termo Aditivo ao Contrato 032/2016 foi assinado em 29/07/2020 e o 6º Termo Aditivo em 28/07/2021.

A rigor, diante do quadro pandêmico da COVID-19, havia uma incógnita quanto à previsão da ocorrência e os efeitos prejudiciais e alongados. As medidas de restrição e isolamento social trouxeram dificuldades em demasia às atividades no setor público, impedindo, muitas vezes, a realização de procedimentos de forma presencial, em especial, as atividades de ensino que tiveram que ser suspensas por um longo período e tiveram seu retorno, de forma gradual, apenas no ano de 2022.

Portanto, prorrogar um contrato de prestação de serviços de natureza continuada, naquelas circunstâncias, tenderia a garantir a continuidade das atividades dos serviços essenciais à manutenção do ensino remoto obrigatório.

Nesse sentido, entendeu a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 429/10:

[...] utilize a faculdade prevista no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.

Não obstante, é de se registrar ainda que não foram evidenciados prejuízos ao erário, dada a manutenção dos valores inicialmente avençados, nem a falta de prestação dos serviços, o que implica presumir-se a observância do princípio da continuidade administrativa e da preservação da vantajosidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 008/2015, decorrente do Pregão 005/2015 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Contrato 032/2016 e os Termos Aditivos de 01 a 06 dele decorrentes; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11054/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11054/16**, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 008/2015, decorrente do Pregão Presencial 005/2015 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (Processo 001142277/2016), materializada pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor de R\$1.492.339,92, para um período de um ano, bem como do Contrato 032/2016, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e a empresa RIX INTERNET LTDA. – EPP (CNPJ 04.352.312/0001-15) e dos Termos Aditivos de 01 a 06, dele decorrentes, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados através de link dedicado e todos os equipamentos necessários, com velocidade de 2 Mbps, de 10 Mbps e 01 (um) de 50 Mbps, para atender diversas escolas estaduais de ensino médio que funcionam em tempo integral e escolas com curso técnico profissionalizante, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 008/2015, decorrente do Pregão Nº 005/2015 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Contrato 032/2016 e os Termos Aditivos de 01 a 06 dele decorrentes; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2022.

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 07:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO